



## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 06/2017.

Brasília, 05 de julho de 2017.

Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre o Conhecimento Eletrônico Rodoviário.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 10/07/2017 às 08:00hs a 24/07/2017 às 18:00hs.

### ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <[eqrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br](mailto:eqrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br)> com o assunto [CP-RFB nº 06/2017 - IN RFB – Conhecimento Eletrônico Rodoviário].

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposição de nova Instrução Normativa que dispõe sobre a instituição do Conhecimento Eletrônico Rodoviário (CE-Rodoviário) de mercadorias despachadas para exportação, informado mediante o módulo de controle de carga do Sistema Integrado de Comércio Exterior, denominado Siscomex Carga.

2. Com a presente proposta, institui-se nova obrigação ao transportador rodoviário, que consiste na informação do documento eletrônico denominado CE-Rodoviário para as operações de exportação. O CE-Rodoviário conterá as informações constantes no Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário em papel.
3. As informações coletadas eletronicamente das cargas com CE-Rodoviário, utilizando-se da plataforma WEB, alimentarão automaticamente o registro dos dados do embarque no Siscomex Exportação.
4. O transportador rodoviário internacional de carga participará efetivamente no despacho aduaneiro de exportação mediante registro do CE-Rodoviário a ser processado por meio do Siscomex Carga, o que possibilitará maior segurança ao processo de exportação, na medida em que o transportador

se responsabilizará por suas informações no sistema. Atualmente, há a previsão do transportador ou exportador registrar os dados do embarque rodoviário no Siscomex Exportação, contudo, os fatos demonstram que na grande maioria dos casos é o exportador quem efetivamente registra essa informação no sistema e o transportador permanece à margem dessa etapa.

5. São características adicionais do CE-Rodoviário:

- controla a atuação do transportador rodoviário internacional, nacional ou estrangeiro, por meio de habilitação;
- permite retificar os dados do conhecimento, sem a necessidade de seu cancelamento;
- possibilita à fiscalização bloquear o CE-Rodoviário para fins de impedir liberação da carga enquanto não adotados os procedimentos fiscais cabíveis;
- permite retratar de forma automática a realidade das cargas de exportação, por meio de dados estatísticos atualizados.

6. Ante o exposto, propõe-se a edição da presente Instrução Normativa a fim de que seja disciplinado o CE-Rodoviário processado por meio do Siscomex Carga por constituir-se numa evolução da prestação de informações à Aduana, ou seja, passa-se da apresentação de formulários em papel para a prestação de informações no formato digital, além de possibilitar avanços no que diz respeito ao tratamento fiscal das informações constantes no CRT papel, objeto de acordo internacional.

## MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre o Conhecimento Eletrônico Rodoviário.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos Decretos nº 660, de 25 de setembro de 1992, nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

### **RESOLVE:**

Art. 1º As informações relativas ao Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário para instrução do despacho aduaneiro na exportação e na reexportação serão prestadas conforme o disposto nesta Instrução Normativa, mediante o uso do módulo de controle de carga do Sistema Integrado de Comércio Exterior, denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações serão registradas no Siscomex Carga mediante o uso de certificação digital.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, define-se como:

I - remetente, a pessoa física ou jurídica exportadora;

II - consignatário, a pessoa física ou jurídica que receberá a mercadoria transportada em consignação;

III - destinatário, a pessoa física ou jurídica a quem se destina a mercadoria;

IV - parte a notificar, a pessoa ou o agente a quem deve ser notificada a chegada da mercadoria;

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

VI - transportadores sucessivos, outros transportadores a quem seja transferida a responsabilidade pelo transporte, durante a operação, com autorização e conhecimento do remetente, do destinatário ou do consignatário, conforme o caso; e

VII - Conhecimento Eletrônico Rodoviário (CE Rodoviário), declaração eletrônica das informações constantes do Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT) apresentada à autoridade aduaneira.

## CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Art. 3º O registro, no Siscomex Carga, das informações a que se refere o art. 1º será feito pelo transportador identificado pelo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sua matriz.

Parágrafo único. No caso de transportador estrangeiro, a utilização do Siscomex Carga para registro das informações dar-se-á por meio de seu representante legal no País, ainda que pessoa física.

## CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA

Art. 4º O transportador deverá prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre as cargas de exportação ou reexportação transportadas pelo modal rodoviário.

Parágrafo único. Somente transportadores nacionais e estrangeiros autorizados pelo órgão competente e habilitados pela RFB poderão prestar no Siscomex Carga as informações referidas no **caput**.

Art. 5º As informações de que trata o art. 4º serão declaradas por meio do CE Rodoviário o qual será formulado pelo transportador ou por seu representante, no Siscomex Carga, e conterá as informações conforme indicado no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º O CE Rodoviário deverá ser vinculado à Declaração de Exportação no Siscomex Exportação Web (DE Web) correspondente à mercadoria transportada.

§ 2º O CE Rodoviário poderá ser desvinculado da DE Web antes do envio desta para o processamento do despacho aduaneiro no Siscomex Exportação Web, desde que ele não esteja vinculado a Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA).

§ 3º O CE Rodoviário não vinculado à DE Web poderá ser alterado pelo transportador.

§ 4º O CE Rodoviário vinculado à DE Web enviada para processamento do despacho aduaneiro no Siscomex Exportação Web poderá ser retificado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de ofício, ou por solicitação do transportador no Siscomex Carga.

§ 5º A retificação de CE Rodoviário relativa aos dados de embarque estará disponível somente após a averbação do embarque.

§ 6º Não será permitido o cancelamento de CE Rodoviário vinculado a DE Web enviada para o processamento do despacho aduaneiro que não tenha sido cancelada.

## CAPÍTULO IV DO BLOQUEIO DE CARGAS

Art. 6º No curso de procedimento de fiscalização, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá impedir a liberação da carga, mediante registro de bloqueio do CE Rodoviário no Siscomex Carga.

§ 1º O bloqueio do CE Rodoviário no Siscomex Carga, caso exista MIC/DTA de saída vinculado, impede o desembaraço da mercadoria ou carga objeto da declaração de trânsito.

§ 2º O bloqueio do CE Rodoviário poderá ser realizado de forma manual ou automática.

§ 3º O bloqueio automático a que se refere o § 2º será gerado pelo Siscomex Carga em decorrência de solicitação de análise de pedido de retificação do CE Rodoviário feita pelo transportador, e será baixado após a manifestação da RFB informada nesse Sistema.

§ 4º O bloqueio manual a que se refere o § 2º será gerado no curso do procedimento de fiscalização e poderá ser utilizado caso exista MIC/DTA, com carga não desembaraçada, informado no Sistema Trânsito Aduaneiro e vinculado ao respectivo CE Rodoviário.

§ 5º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estabelecer, por meio de ato normativo específico, critérios objetivos mínimos para fundamentar o bloqueio da carga.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Assinatura digital*

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(Fl. 1 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2017.)

## ANEXO ÚNICO INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO TRANSPORTADOR

### I - NÚMERO E DATA DE EMISSÃO DO CRT PAPEL

Número do CRT no formato abaixo, conforme discriminado na legislação específica:

AA · XXX · XXXXXX

### II - IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS E CIDADE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DA CARGA

### III - DADOS DO TRANSPORTADOR

Razão social, nome e endereço, inclusive país da matriz da empresa transportadora.

### IV - CIDADE DE EMISSÃO DO CONHECIMENTO DE CARGA

Inserir o código da cidade na qual o conhecimento de carga foi emitido.

### V - DECLARAÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS

Valor declarado das mercadorias.

### VI - INCOTERM

Preencher o campo com a sigla do INCOTERM acordado entre os particulares.

### VII - DECLARAÇÕES E OBSERVAÇÕES (se houver)

Qualquer declaração, observação ou instrução relacionada ao transporte, incluídas às instruções do remetente ao transportador com relação ao seguro das mercadorias.

### VIII - DOCUMENTOS ANEXOS (se houver)

Discriminar os documentos anexados ao Conhecimento de Transporte: fatura comercial, lista de volumes, certificados de origem e sanitários etc.

### IX - NOME E ENDEREÇO DO REMETENTE

Razão social, nome e endereço do remetente.

### X - NOME E ENDEREÇO DO CONSIGNATÁRIO

Identificação Fiscal, nome e endereço, inclusive país, do consignatário.

### XI - NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO (se houver)

Identificação Fiscal, nome e endereço, inclusive país, do destinatário.

(Fl. 2 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2017.)

**XII - PARTE A NOTIFICAR (se houver)**

Nome, endereço e telefone da pessoa ou agente a quem deve ser notificada a chegada da mercadoria.

**XIII - TRANSPORTADORES SUCESSIVOS (se houver)**

Razão social e endereço do(s) outro(s) transportador(es) caso durante a operação do transporte, com autorização e conhecimento do remetente, destinatário ou consignatário conforme o caso, ocorra a transferência da responsabilidade pelo transporte a outro(s) transportador(es).

**XIV - INSTRUÇÕES SOBRE FORMALIDADES DE ALFÂNDEGA**

Consignar as instruções que garantam ao remetente o cumprimento, pelo transportador, das formalidades aduaneiras durante a realização do transporte, indicando ainda, caso necessário, a alfândega de entrada no país de destino.

**XV - CUSTOS A PAGAR**

Discriminar o frete, e qualquer outro custo assumido pelo transportador desde a formalização do contrato até a entrega da mercadoria. Em cada caso, será indicado separadamente o valor pago pelo remetente e o valor a ser pago pelo destinatário, com a respectiva moeda de transação.

**XVI - VALOR DO FRETE EXTERNO**

Valor do frete externo, caso exista, desde a origem até a fronteira do país de destino, com a correspondente moeda em que é expresso. A moeda deve ser informada de acordo com o código constante da Tabela nº 7 da Norma de Execução CIEF nº 33, de 28 de dezembro de 1989.

**XVII - VALOR DE REEMBOLSO CONTRA ENTREGA**

Caso o remetente tenha dado instruções para o transportador receber em seu nome qualquer soma contra a entrega da mercadoria, indicar o respectivo valor.

**XVIII - TIPO DE CARGA**

Selecionar o tipo de carga: carga solta, granel, veículo ou carga solta e granel.

**XIX - DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS**

Descrição resumida das mercadorias de acordo com a denominação e unidades comerciais.

**XX - TIPO DE EMBALAGEM**

Nesse campo deve-se informar o tipo de embalagem que agrupa as mercadorias em volumes. Esse campo aparecerá somente se o tipo de carga selecionado for carga solta ou carga solta e granel.

**XXI - QUANTIDADE**

Deve-se informar a quantidade de volumes de carga solta. Esse campo aparecerá somente se o tipo de carga selecionado for carga solta ou carga solta e granel.

**XXII - PESO BRUTO EM KG**

(Fl. 3 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2017.)

Peso bruto total, em quilogramas, das mercadorias.